

um efeito equivalente contra os campilobacteres, as leptospiras e os micoplasmas, e, imediatamente após a adição dos antibióticos, o sêmen diluído deve ser conservado a uma temperatura mínima de 5°C durante, pelo menos, quarenta e cinco minutos.

4—O sêmen destinado às trocas intracomunitárias deve:

- a) Ser armazenado em condições aprovadas durante um período mínimo de 30 dias antes da expedição, não se aplicando esta exigência ao sêmen fresco;
- b) Ser transportado para o Estado membro de destino em recipientes limpos e desinfetados ou esterilizados antes de serem usados e selados e numerados antes de serem expedidos das instalações de armazenagem aprovadas.

ANEXO D

CERTIFICADO SANITÁRIO PARA AS TROCAS COMERCIAIS INTRACOMUNITÁRIAS DE SÊMEN DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DA ESPÉCIE BOVINA EM CONFORMIDADE COM A DIRECTIVA 88/407/CEE DO CONSELHO			
1. Estado - Membro de proveniência e autoridade competente:		2. Certificado sanitário n.º	
A. ORIGEM DO SÊMEN			
3. Número de autorização do centro de origem / roveniência da remessa: colheita/armazenagem (1)			
4. Nome e endereço do centro de origem / roveniência da remessa: colheita/armazenagem (1):		5. Nome e endereço do expedidor:	
6. País e local de carregamento:		7. Meio de transporte:	
B. IDENTIFICAÇÃO DO SÊMEN			
8. Estado-Membro de destino:		9. Nome e endereço do destinatário:	
C. IDENTIFICAÇÃO DO SÊMEN			
10. Marca de identificação das doses (2):		11. Número de doses:	
		12. Número de aprovação do centro de colheita de origem:	
D. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS			
O abaixo assinado, declara que:			
a) O sêmen acima descrito foi colhido, tratado e/ou armazenado nas condições exigidas pelas normas fixadas pela Directiva 88/407/CEE;			
b) O sêmen acima descrito foi enviado para o local de carregamento num contentor selado de acordo com as condições exigidas na Directiva 88/407/CEE e com o número:			
c) O sêmen acima descrito foi obtido de touros:			
i) que não foram vacinados contra a febre aftosa nos doze meses anteriores à colheita (1), ou			
ii) tenham sido vacinados contra a febre aftosa nos doze meses anteriores à colheita. Nesse caso, deve submeter-se 5 % (com um mínimo de cinco palhetas) de cada colheita a uma prova de isolamento do vírus da febre aftosa, no laboratório (3) com resultados negativos (1);			
d) O sêmen foi armazenado em condições aprovadas durante um período mínimo de 30 dias antes da expedição (4).			
E. VALIDADE			
13. Local e data:		14. Nome e qualificações do veterinário oficial:	

(1) Riscar o que não interessa; (2) Correspondente à identificação do animal dador e à data de colheita;

(3) Nome do Laboratório especificado nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 88/407/CEE; (4)

Pode ser suprimido no caso do sêmen fresco.

ANEXO E

CERTIFICADO SANITÁRIO SÊMEN DE ANIMAIS DA ESPÉCIE BOVINA COLHIDO, TRATADO E ARMAZENADO ANTES DE 31 DE DEZEMBRO DE 2004, DESTINADO ÀS TROCAS INTRACOMUNITÁRIAS A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 2005, NOS TERMOS DO N.º 2 DO ARTIGO 2.º DA DIRECTIVA 2003/43/CE DO CONSELHO			
1. Estado- Membro de origem e autoridade competente		2. certificado sanitário número	
A. Origem do Sêmen			
3. Número de autorização do centro de origem da remessa: colheita/armazenagem (1)			
4. Nome e endereço do centro de origem da remessa: colheita/armazenagem(1)		5. Nome e endereço do expedidor	
6. País e local de carregamento		7. Meio de transporte	
B. Destino do sêmen			
8. Estado- Membro de destino		9. Nome e endereço do destinatário	
C. IDENTIFICAÇÃO DO SÊMEN			
10.1 Marca de identificação das doses (2)	10.2 Data da colheita (3)	10.3 Número de doses	10.4 Número de aprovação do centro de colheita de origem
D. INFORMAÇÃO SANITÁRIA			
O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:			
11.1 O sêmen acima descrito foi obtido antes de 31 de Dezembro de 2004 num centro de colheita de sêmen:			
a) Aprovado nas condições fixadas pelo Anexo A, capítulo I, da Directiva 88/407/CEE;			
b) Gerido e controlado nas condições fixadas pelo Anexo A, capítulo II, da Directiva 88/407/CEE.			

11.2 Na altura em que o sêmen acima descrito foi obtido, todos os animais da espécie bovina no centro de colheita de sêmen:		
a) Eram provenientes de efectivos e/ou nascidos de fêmeas que preenchem as condições referidas nas alíneas b) e c) do ponto 1, do anexo B, capítulo I, da Directiva 88/407/CEE;		
b) Foram submetidos nos 30 dias precedentes ao período de quarentena, com resultado negativo:		
-- aos testes requeridos pelo Anexo B, capítulo I, subalíneas i), ii), e iii) da alínea d) do n.º 1, da Directiva 88/407/CEE e,		
-- à prova de seroneutralização ou à prova de ELISA para a pesquisa da rinotraqueite bovina infecciosa ou da vulvovaginite pustulosa infecciosa, e		
-- ao teste de isolamento do vírus (teste por fluorescência de anticorpos ou teste de imunoperoxidase) da diarréia viral bovina que no caso dos animais com idade inferior a seis meses, foi diferido até ser atingida essa idade;		
c) Reagiram satisfatoriamente ao período de quarentena de 30 dias e foram sujeitos, com resultados negativos aos testes sanitários seguintes:		
-- teste serológico da brucelose, efectuado em conformidade com o procedimento descrito no Anexo C da Directiva 64/432/CEE.		
-- teste ao anticorpo por imunofluorescência ou teste por cultura à infecção por campylobacter foetus, em amostra de material do prepúcio ou em lavagem vaginal artificial, ou quando se trate de uma fêmea, teste de aglutinação do muco vaginal.		
-- exame microscópico e teste por cultura para a detecção de trichomonas foetus, em amostra de material do prepúcio ou em lavagem vaginal artificial, ou, quando se trate de uma fêmea, teste de aglutinação do muco vaginal;		
d) Foram submetidos, pelo menos uma vez por ano, com resultado negativo, aos testes de rotina referidos nas alíneas a), b), e c) do ponto 1, do Anexo B, capítulo I, da Directiva 88/407/CEE.		
11.3 Na altura em que o sêmen acima descrito foi obtido:		
a) Todas as fêmeas existentes no centro foram submetidas pelo menos uma vez por ano, com resultado negativo, a um teste de aglutinação do muco vaginal para pesquisa da infecção de campylobacter foetus;		
b) Todos os touros usados para a produção de sêmen foram submetidos a teste de anticorpo por imunofluorescência ou a teste por cultura à infecção «campylobacter foetus» em amostra de material do prepúcio ou em lavagem vaginal artificial efectuado nos 12 meses anteriores à colheita.		
11.4 O sêmen acima descrito foi obtido de touros num centro de colheita de sêmen no qual:		
i) Todos os animais da espécie bovina apresentaram resultado negativo na prova de seroneutralização ou na prova ELISA para a pesquisa da rinotraqueite bovina infecciosa ou da vulvovaginite pustulosa infecciosa, efectuada pelo menos uma vez por ano; ou		
ii) Os animais da espécie bovina não vacinados contra a rinotraqueite bovina infecciosa foram submetidos, pelo menos uma vez por ano, com resultados negativos à prova de seroneutralização ou à prova ELISA para a pesquisa da rinotraqueite bovina infecciosa ou da vulvovaginite pustulosa infecciosa, e não são efectuados testes para a pesquisa da rinotraqueite bovina infecciosa a touros que foram vacinados pela primeira vez contra a rinotraqueite bovina infecciosa no centro de inseminação depois de terem apresentado resultados negativos, na prova de seroneutralização ou na prova ELISA para a pesquisa da rinotraqueite bovina infecciosa ou da vulvovaginite pustulosa infecciosa e que, desde a primeira vacinação, foram subsequentemente revacinados a intervalos não superiores a seis meses (1)		
11.5 O sêmen acima descrito foi obtido de touros:		
i) Que não foram vacinados contra a febre aftosa nos 12 meses anteriores à colheita(1);		
ii) Que foram vacinados contra a febre aftosa num período máximo de 12 meses e mínimo de 30 dias antes da colheita e 5% das doses do sêmen de cada colheita, com um mínimo de cinco palhetas, foram submetidas a testes de isolamento do vírus da febre aftosa, com resultados negativos no laboratório (.....) (4) do Estado Membro de destino ou num outro por ele designado(1).		
11.6 O sêmen acima descrito foi armazenado em condições aprovadas durante um período mínimo de trinta dias imediatamente depois da colheita(5)		
11.7 O sêmen descrito acima foi enviado para o local de carga em contentor selado e ostentando o número		
E. VALIDADE		
12. Lugar e data	13. Nome e qualificações do veterinário oficial	14. Assinatura e carimbo

(1) Riscar o que não interessa.

(2) Correspondente à identificação do animal dador, à raça do animal dador, à data da colheita e ao estatuto serológico do animal dador relativamente à rinotraqueite bovina infecciosa ou à vulvovaginite pustulosa infecciosa.

(3) A data da colheita deve ser anterior a 31 de Dezembro de 2004.

(4) Nome do laboratório.

(5) Pode ser suprimido no caso de sêmen fresco.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 20/2004/M

Altera a base de incidência contributiva prevista no Decreto Regional n.º 26/79/M, de 7 de Novembro, para os trabalhadores por conta própria das actividades agrícolas e de demais actividades exercidas na Região Autónoma da Madeira.

O regime especial de segurança social dos trabalhadores por conta própria das actividades agrícolas, das actividades subsidiárias do sector primário exercidas de forma artesanal e das demais actividades exercidas na Região Autónoma da Madeira, consagrado no Decreto Regional n.º 26/79/M, de 7 de Novembro, sofreu alterações em sede de taxas contributivas por força do Decreto-Lei n.º 40/2001, de 9 de Fevereiro.

Com efeito, o referido Decreto-Lei n.º 40/2001, de 9 de Fevereiro, revogou as taxas contributivas estatuídas nos artigos 28.º e 29.º do Decreto Regional n.º 26/79/M, de 7 de Novembro, e fixou novas taxas contributivas progressivas aplicáveis, durante um período de transição, aos mencionados trabalhadores.

Na prática, a aplicação destas taxas, a cerca de 8000 trabalhadores, resultou num acréscimo de encargos relativamente ao regime anteriormente em vigor, vindo a revelar-se fortemente penalizadora para os referidos trabalhadores, dada a carência de rendimentos resultante das dificuldades estruturais do sector primário, associadas nomeadamente às características difíceis da orografia da Região, e à pequena dimensão das propriedades, e, por outro lado, à baixa formação da maioria dos actuais proprietários que inviabiliza outras alternativas económicas.

Acresce que, aquando da adopção do Decreto-Lei n.º 40/2001, de 9 de Fevereiro, não foi concomitantemente implementada a possibilidade de redução da base de incidência contributiva no âmbito do regime especial do Decreto Regional n.º 26/79/M, de 7 de Novembro, à semelhança do previsto no regime de segurança social da generalidade dos trabalhadores independentes, estabelecido no Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 240/96, de 14 de Dezembro, e 397/99, de 13 de Outubro.

Nesta matéria, há que atender ao princípio da equidade plasmado no artigo 10.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, que aprova as bases da segurança social, princípio que se traduz no tratamento igual de situações iguais e no tratamento diferenciado de situações desiguais.

À luz deste princípio, importa manter o regime especial vigente previsto no Decreto Regional n.º 26/79/M, de 7 de Novembro, seguindo, no que respeita à regulamentação da base de incidência contributiva, a mesma filosofia prevista no regime geral aplicável aos trabalhadores independentes, dispondo para tanto a Assembleia Regional da Madeira de competência legislativa de desenvolvimento, nos termos da Constituição e da lei.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 227.º e na alínea f) do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa, na Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, e na alínea e) do n.º 1 do artigo 37.º e na alínea m) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Base de incidência

1 — O cálculo dos montantes das contribuições dos trabalhadores por conta própria da Região Autónoma da Madeira, referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regional n.º 26/79/M, de 7 de Novembro, tem por base uma remuneração convencional escolhida pelo interessado de entre os escalões indexados à remuneração mínima mensal garantida aos trabalhadores da Região constantes do anexo I.

2 — Nos casos em que os referidos trabalhadores auferiram, da actividade exercida no ano civil anterior, ren-

dimento ilíquido inferior a 12 vezes o valor da remuneração mínima mensal garantida aos trabalhadores da Região, podem os mesmos requerer que lhes seja considerado, como base de incidência contributiva, o valor do duodécimo do rendimento efectivamente auferido, com o limite mínimo de 50 % daquela remuneração mínima, nos termos e com os efeitos seguintes:

- a) O requerimento deve ser instruído com declaração do trabalhador relativamente aos rendimentos da sua actividade, com especificação dos proventos nos termos em que teria de o fazer se estivesse obrigado à declaração fiscal, bem como com a junção de outros meios de prova quando solicitados para melhor avaliação da sua declaração;
- b) O requerimento é apresentado nos meses de Setembro e Outubro, reportando-se os seus efeitos aos anos civis subsequentes, salvo o disposto no n.º 4.

3 — Tratando-se de situação de enquadramento, poderá ser aplicado o disposto no n.º 2, com base nos rendimentos previstos, devendo o requerimento ser apresentado no prazo da participação da actividade, para efeitos de enquadramento na segurança social, e os seus efeitos reportam-se ao ano civil em que o enquadramento tem lugar e aos anos civis subsequentes, salvo o disposto no n.º 4.

4 — Para os trabalhadores enquadráveis nos n.ºs 2 e 3, caso ocorra alteração nos rendimentos auferidos que determine alteração da base de incidência, estes deverão, nos meses de Setembro e Outubro, requerer que lhes seja considerado para base de incidência das contribuições o rendimento ou o escalão da remuneração convencional, que produzirá os seus efeitos nos anos civis subsequentes.

5 — O requerimento para fixação da base de incidência a que se referem os n.ºs 2 a 4 consubstancia a autorização do interessado aos serviços de segurança social para proceder, oficiosamente, à confirmação dos rendimentos declarados.

Artigo 2.º

Escolha da remuneração convencional

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º, os trabalhadores devem apresentar a sua declaração de escolha do escalão da remuneração convencional na data e prazo da participação da actividade para efeitos do respectivo enquadramento.

2 — Nos casos em que os trabalhadores não indiquem o escalão da remuneração convencional escolhido como base de incidência, a segurança social fixa oficiosamente, para aquele efeito, o 1.º escalão.

Artigo 3.º

Alteração da remuneração convencional

1 — Sempre que os trabalhadores desejem alterar o escalão da remuneração convencional escolhido como base de incidência das contribuições, devem declará-lo nos meses de Setembro e Outubro de cada ano para que o respectivo valor produza efeitos a partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

2 — A alteração a que se refere o n.º 1 é sempre permitida se for para escalão inferior ao que vinha vigorando para o interessado.

3 — A alteração para escalão mais elevado só é permitida se for para o escalão imediatamente superior ao que vigorava para o interessado e desde que, à data em que a alteração produz efeitos, aquele tenha idade inferior a 55 anos.

Artigo 4.º

Norma transitória

Os trabalhadores enquadrados no regime do Decreto Regional n.º 26/79/M, de 7 de Novembro, que se encontrem na situação prevista no n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma ou que, não tendo exercido actividade no ano anterior, os seus rendimentos previstos para o ano em curso lhes possibilitem beneficiar da redução da incidência contributiva nos termos deste mesmo preceito, podem, no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor deste diploma, requerer a redução de incidência contributiva, que produzirá efeitos a partir do início do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

Artigo 5.º

Revogação

São revogados o n.º 2 do artigo 28.º e o n.º 2 do artigo 29.º do Decreto Regional n.º 26/79/M, de 7 de Novembro, e todas as normas que contrariem o disposto neste diploma.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 30 de Junho de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, em exercício, *José Paulo Baptista Fontes*.

Assinado em 13 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO I

Escalões	Remunerações convencionais
	Base = percentagem da remuneração mínima mensal da RAM
1.º	100
2.º	150
3.º	200
4.º	250
5.º	300
6.º	400
7.º	500
8.º	600
9.º	800
10.º	1 000
11.º	1 200

Decreto Legislativo Regional n.º 21/2004/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro, que aprova as normas relativas à qualidade da água destinada ao consumo humano.

A qualidade da água destinada ao consumo humano constitui um objectivo fundamental para assegurar o bem-estar e a qualidade de vida das populações, ponderada a sua relevância para a protecção da saúde pública e para a gestão integrada dos recursos hídricos e a preservação do ambiente.

A Directiva n.º 98/83/CE, do Conselho, de 3 de Novembro, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano, visa proteger a saúde humana dos efeitos nocivos resultantes de qualquer contaminação da água, assegurando a sua salubridade e limpeza. A referida directiva foi transposta para o direito interno mediante o Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro, o qual reporta a obrigatoriedade do cumprimento da generalidade das suas normas a partir de 25 de Dezembro de 2003, sendo que até esta data vigorou o regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto.

Na presente data afigura-se necessário proceder à adaptação do Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro, à Região Autónoma da Madeira, em especial no que respeita à identificação da entidade regional que assegurará a realização das competências da autoridade competente, entidade que desempenha um papel crucial na efectivação concreta dos mecanismos legais que asseguram o cumprimento das normas da qualidade da água.

Esta entidade deve ser institucionalmente distante das entidades que são responsáveis pela captação, adução, distribuição e gestão da água de consumo humano, sendo certo que, no contexto regional, a Direcção Regional do Ambiente é a entidade que reúne as condições indispensáveis para assumir as atribuições da autoridade competente, pois é a entidade que coordena a política de gestão da qualidade do ambiente, da conservação da natureza e da biodiversidade.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º, com referência à alínea *f*) do artigo 228.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea *j*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente diploma adapta à Região Autónoma da Madeira o regime jurídico da qualidade da água destinada ao consumo humano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Autoridade competente

Na Região Autónoma da Madeira as atribuições e competências da autoridade competente consagradas no Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro, são cometidas à Direcção Regional do Ambiente.